



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000811/2005-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.644 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL DE PETRÓLEO ZENATTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

Relatório

COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Comercial de Petróleo Zenatti Ltda., acima qualificada, apresentou PER/DCOMP consignando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.200.000,00, para compensação com débitos relativos ao IRPJ e CSLL, apuração trimestral, do primeiro trimestre de 2003, nos respectivos valores de R\$ 185.101,87 e R\$ 78.944,49 (incluídos os juros e a multa moratória).

A compensação não foi homologada, conforme Parecer SARAC/DRF/DOU nº 302/2008 e respectivo despacho decisório (f. 26 a 30). O fundamento foi que não havia crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001.

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 08 de setembro de 2008 (AR à f. 36).

Em 30 de setembro de 2008 foi protocolada a manifestação de inconformidade (fl. 37 a 57), firmada pelo sócio gerente (cópia dos documentos pessoais do signatário e do contrato social da sociedade e respectivas alterações às f. 58 a 84). Nela, após breve relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

a) uma vez tendo sido indeferida (sic) a compensação, não houve a produção de nenhum efeito tributário, não se podendo falar em confissão irretratável quanto aos débitos;

b) os débitos, cujos fatos geradores ocorreram em 1º de janeiro de 2003, encontram-se decaídos, conforme disposição do art. 150, § 4º, do CTN.

Ao final, é requerida a declaração de decadência e a nulidade da cobrança.

A decisão recorrida está assim ementada:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Manifestação de inconformidade cujas razões não abrangem assuntos cuja competência pertence às DRJs não pode ser conhecida

Impugnação não conhecida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou Recurso voluntário, no qual contesta as decisões recorridas, nos seguintes termos:

(...) a recorrente, tempestivamente, impugnou a exigência em epígrafe onde, através do Recurso de Manifestação de

Inconformidade, argüindo a extinção do débito tributário compensado, mediante a superveniência da DECADÊNCIA na forma dos arts. 150, parágrafo 4º c/c art. 156, V ambos do CTN, ao escopo de que:

3.1 Em se tratando de tributos cujo lançamento é por homologação, encontram-se suscetíveis ao prazo decadencial desde a ocorrência dos fatos geradores, (01.01.2003), máxime porque ao não serem extintos, sob forma de compensação, o procedimento engendrado pela recorrente, não produziu quaisquer efeitos jurídicos-tributários, necessitando serem, obrigatoriamente, constituídos riela recorrida para tornarem-se oponíveis e exigíveis, sob pena de extinção por decurso de prazo ou caducidade.

3.2 Tendo os fatos geradores, em apreço, ocorridos em 01.01.2003, o direito potestativo do Sujeito Ativo, (recorrida, de exigi-los exauriu-se em 31.12.2007, sendo que a notificação para pagamento em 08.09.2008 é extemporânea, pela qual perdeu eficácia e exigibilidade; Logo, extintos por excelência, (art. 150, parágrafo 4º. c/c art. 156, V do CTN).

(...)

4. Sob análise, a Delegacia de Julgamento, (de 1ª Instância), relatou que, embora o Recurso de Inconformidade apresentado seja regular e tempestivo, encontrando-se atendido todos os requisitos legais para tanto, está impedida para apreciar e enfrentar as questões argüidas pela recorrente, de modo que a extinção do crédito tributário, por decadência, trata-se de "questão periférica" além da sua competência funcional estabelecida no art. 174, I, II e III do Regimento Interno.

5 Com efeito, agarrada nessa insígnia deixou de conhecer a manifestação de inconformidade, incontroversamente, regular e tempestiva proposta pela recorrente, restando assim Ementada:

(...)

6. A r. decisão acima, é no mínimo surreal, sobretudo porque a julgadora "a quo" omitiu de forma mendaz as disposições do art. 174, parágrafo 2º. do RIR o qual estabelece a competência exclusiva das Delegacias de Julgamento para apreciar e julgar os indeferimentos e não-homologações dos pedidos de compensações ou ressarcimentos dos contribuintes, sujeitos passivos, (recorrente).

7. Portanto, deve ser irremediavelmente reformada, decretando sua nulidade plena para que outra seja prolatada, esbatendo e enfrentando as questões suscitadas pela recorrente, senão vejamos:

RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINARMENTE NULIDADE DA R. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — DRJ — OFENSA DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E AMPLA DEFESA, .

8 A recorrente possuindo créditos tributários, referentes ao IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, utilizando as prerrogativas legais do art. 74 da Lei 9.430/96 e INSRF 600/2005 procedeu a confluência entre débitos tributários, cujos fatos geradores ocorrem em 01.01.2003, objetivando, como isso, a sua extinção mediante compensação, na forma do art. 156, II do CTN.

9 Ressalta aos olhos que ambos, créditos e débitos, se tratam se tributos Federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, plausíveis de exaurirem-se entre si.

10 Logo se vê que, de um lado a compensação é uma fattispecie da extinção do crédito tributário, como de outro, a decadência também é, encontrando-se retratada no inciso V do mesmo versículo do art. 156.

(..)

13 A malgrado a decisão ora recorrida, a competência da DRJ para julgar a manifestação de inconformidade proposta pela recorrente está plenamente evidenciada no art. 174 do Regimento Interno da Receita Federal, o qual foi utilizado de maneira míope e proteiforme na sanha malévola de, cerceando o direito Constitucional à ampla defesa e devido processo legal, cobrar tributo natimorto pelo instituto da decadência, cobrindo, com efeito, a sua desídia e incúria no exercício funcional de tê-lo constituído dentro do prazo quinquenal.

14 Ora, não tendo homologada a compensação pela Receita Federal de Dourados, desencadeou-se, adrede, a cobrança dos respectivos débitos tributários, sendo que a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente teve por objetivo argüir a sua impossibilidade potestativa obrigacional, haja vista que os mesmos encontram-se sucumbidos pelo instituto da decadência;

15 Factível que, a competência funcional da DRJ reponta-se

inerente às questões argüidas pela recorrente, a teor do art. 174, I e parágrafo 2º. do Regimento Interno, caindo por terra os pífios argumentos trazidos pela recorrida, no intuito de esquivar-se, às canhas, o enfrentamento da manifestação de inconformidade proposta, utilizando como pano de frente argumentos inverídicos e carentes de boa-fé, exigidos do administrador público, (art. 37 da CF188).

16 Vale dizer por fim que, as disposições do art. 174, I e parágrafo 2º. Do Regimento Interno, (Portaria MF 95/2007), estão em perfeita sintonia e racionalidade com o art. 74 da Lei 9.430/96, parágrafos 9º., 10 e 11, os quais facultam ao sujeito passivo, (recorrente), propor impugnações e recursos contra o não reconhecimento da oposição à • exigibilidade do crédito tributário, especialmente, quando se tratar de causas extintivas de direito, como a prescrição e decadência, contidas, inclusive, no próprio RIR/99, art. 899.

17 Negar o enfrentamento da extinção do crédito tributário sob o prima da decadência, além de aviltar o princípio Constitucional

da ampla defesa e contraditório, transformou a decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Dourados, em uma e irrecorrível o que é extremamente vedado no ordenamento jurídico, espezinhando, "mutatis mutandi", o direito pátrio ao duplo grau de jurisdição;

(...)

19 Ante aos fatos e fundamentos retro expendidos, PEDE a recorrente, seja o presente Recurso Ordinário conhecido e dado-lhe integral provimento para, reconhecendo a competência jurisdicional da Delegacia de julgamento de Campo Grande, consoante as disposições dos arts. 174 do R.I c/c art. 74 da Lei 9.430/96, decretar a nulidade da decisão proferida na respectiva manifestação de inconformidade, determinando a • remessa do processo à aquela DRJ, para que outra seja proferida, submetendo a novo julgamento, enfrentando e esbatendo todas as questões II opostas, especialmente, a decadência, a quais tem o condão de extinguir o crédito tributário, na forma dos arts. 150, parágrafo 4º. c/c art. 156, V ambos do CTN e, art. 899 do RIR199.

**DECADÊNCIA — EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO —
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — ARGUIÇÃO**

Como anunciado, a decadência quinquenal imprimida nos débitos compensados, trata-se de matéria de ordem pública capaz de extinguir o crédito tributário, por isso, nada impede que seja argüida e reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício pelo julgador.

21 Porquanto, embora a decadência não tenha sido enfrentada pela r. decisão recorrida, nada impede que seja preliminarmente aferida em sede recursal, pela qual a recorrente repristina os argumentos expendidos em primeiro grau, os quais conduzem, ao reconhecimento da extinção do crédito tributário exigido, de modo que não foi tempestivamente constituído.

(...)

34 De todo exposto, PEDE a recorrente seja o presente RECURSO ORDINÁRIO, conhecido e dado-lhe integral provimento no sentido de:

(1) Acolher a preliminar suscitada, reconhecendo a competência jurisdicional da Delegacia de julgamento de Campo Grande, consoante as disposições dos arts. 174 do R.I c/c art. 74 da Lei 9.430/96, DECRETANDO A NULIDADE DA DECISÃO proferida na respectiva manifestação de inconformidade, determinando a remessa do processo à aquela DRJ, para que profira nova decisão e julgamento, enfrentando e esbatendo todas as questões opostas, especialmente, a decadência, a quais tem o condão de extinguir o crédito tributário, (arts. 150, • parágrafo 4º do art. 156, V ambos do CTN e, art. 899 do RIR199);

(ii) PEDE, cumulativamente, por subsidiariedade, considerando a matéria de ordem Pública argüida, seja reconhecida a decadência sobre os débitos tributários em apreço, na forma do art. 150, parágrafo 4º. c/c art. 899 do RIR/99, uma vez que entre a data dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2003 até a notificação de cobrança, (08.09.2008), decorreu mais de 05 (cinco) anos, extinguindo-os a teor do art. 156, V do CTN.

Na Sessão de Julgamento de 29 de setembro de 2011 a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para determinar que outra seja proferida, com o enfrentamento das alegações da defesa, inclusive as trazidas no recurso voluntário, conforme se verifica no Acórdão nº 1402-00.747.

Ao apreciar novamente a manifestação de inconformidade, a turma de julgamento de primeira instância decidiu pela sua improcedência do, nos termos do Acórdão nº 04-27.523 – 2ª Turma da DRJ/CGE, de 28 de fevereiro de 2012, cuja ementa tem a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Débitos informados em Dcomp não homologada são considerados como confessados, podendo ocorrer a cobrança após a decisão definitiva quanto à manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/03/2012, conforme AR à fl. 165, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, intempestivamente (12/04/2012), o recurso voluntário de fls. 166/179, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas no recurso voluntário inicialmente apresentado.

Consta na fl. 205 despacho de encaminhamento nestes termos:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Chefe da SARAC, o interessado apresentou Recurso Voluntário ante o Acórdão DRJ intempestivamente – ciência em 12/03/2012 com prazo final de 30 dias em 11/04/2012 e protocolo em 12/04/2012.

Nos termos do Artigo 35 do Decreto 70235/72 proponho o encaminhamento ao CARF para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 12/04/2012

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito do presente recurso voluntário, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Impõe-se, assim, necessário verificar se, em verdade, houve ou não apresentação tempestiva do recurso voluntário, bem como se existe alguma justificativa razoável para se processar o recurso voluntário em outra data, senão aquela original prevista na legislação de regência.

Ao tratar da intimação o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações posteriores) se manifesta da seguinte forma:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Pela análise preliminar das peças processuais é possível se inferir, à primeira vista, que os fatos ocorreram da forma abaixo discriminada, e por via de consequência com o resultado previsível ali exposto. Senão, vejamos.

A decisão proferida pela Primeira Instância foi encaminhada via correio, com emissão de AR, com ciência 12/03/2012, uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 13/03/2012, uma terça-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 11/04/2012, uma quarta-feira, dia expediente normal na repartição de origem.

A peça recursal foi protocolizada em 12/04/2012, uma quinta-feira, portanto, **fora do prazo fatal**.

Ora, não há mais nada para se discutir, a recorrente foi cientificada em 12/04/2012 da decisão. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça recursal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 11/04/2012, sendo que a suplicante apresentou a sua peça recursal em 12/04/2012, fora do prazo regulamentar. Desta forma, não se instaurou a fase litigiosa do processo na Segunda Instância, como dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisória é ineficaz. Ou seja, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporânea a peça recursal.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez